

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – Mestrado**

ALEXEI ALMEIDA CHAPPER

**A APRECIÇÃO DE OFÍCIO DO MÉRITO EM FACE DA PRESCRIÇÃO
EXTINTIVA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRABALHISTA: (IN)
DISPONIBILIDADE?**

**PORTO ALEGRE
2012**

ALEXEI ALMEIDA CHAPPER

**A APRECIÇÃO DE OFÍCIO DO MÉRITO EM FACE DA PRESCRIÇÃO
EXTINTIVA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRABALHISTA: (IN)
DISPONIBILIDADE?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS –, como requisito parcial para a titulação de Mestre em Direito.

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR GILBERTO STÜRMER

**PORTO ALEGRE
2012**

FOLHA DE APROVAÇÃO

A Dissertação realizada por Alexei Almeida Chapper, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito, nível Mestrado, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS –, foi submetida nesta data à banca avaliadora abaixo firmada e aprovada.

Porto Alegre, _____ de _____ de _____.

Professor Doutor Gilberto Stürmer – Orientador

Professora Doutora Denise Pires Fincato

Professor Doutor Luciano Martinez

Dedico o resultado deste trabalho à minha linda família, pelo amor incondicional e máxima compreensão em todos os (muitos) momentos de apreensão e (muitos) estudos. Amo-os muito. Minha mãe, meu pai e meu irmão. Meus maiores exemplos. Minha maior inspiração.

Agradecimento especial à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior – CAPES – pela bolsa PROSUP concedida durante toda a pesquisa. Quero explicitar imensa gratidão ao estimado Professor Doutor Gilberto Stürmer, notadamente pela valiosa contribuição de sua venerada experiência acadêmica e de seu constante aporte em vasto conhecimento jurídico para a orientação deste trabalho. Sobretudo, agradeço por sua admirável postura de consideração e respeito por todos os alunos, servindo a mim como um notável modelo de docência a ser seguido.

“Elimine a causa, e o efeito cessa”
Miguel de Cervantes

RESUMO

Poder determinar a cessação de um contundente efeito jurídico concernente à realização concreta dos direitos subjetivos de prestação é o que faz da prescrição um instituto tão relevante na história do Direito ainda hoje. A formação válida de um direito subjetivo de prestação possibilita ao credor da obrigação, desde o seu vencimento, e inadimplemento, o exercício da pretensão material em sua acepção objetiva, exigindo judicialmente a concretização do direito violado. O cumprimento forçado da obrigação, assumida contratualmente pelo devedor, somente poderá ser pleiteado pelo credor por meio da “ação” processual, de acordo com os ditames do Poder Judiciário. No entanto, essa potencialidade de efetivação cogente do direito lesado não poderia ser dotada de duração eterna pela norma, sob pena de causar grave insegurança no desenvolvimento das relações negociais. A ordem pública seria prejudicada. Assim, se a pretensão não é adimplida espontaneamente e o credor se abstém de exercê-la judicialmente, pelo período estabelecido como razoável pela legislação, o direito continua a existir, mas perde esse importante poder de coerção. A causa (direito subjetivo) permanece viva, porém, o efeito (exigibilidade judicial) acaba sendo apagado pelo inabalável transcorrer do tempo somado à omissão do titular do crédito. Essa incisiva implicação normativa adjacente à prescrição, contudo, não se manifesta automaticamente. Atendidos os requisitos legais, garantindo estabilização, surgirá para o devedor o direito de obstar a eficácia ativa do direito exigido pelo credor. Trata-se, por isso, de um contradireito, de uma exceção substancial. De acordo com a tradição romana, que concebeu o instituto da prescrição, e também nos traços da vigente normatização do direito privado brasileiro, a prescrição consumada gera ao devedor o direito de excepcionar, podendo optar – autonomia privada – pela utilização ou não desta exceção, deste contradireito de índole inquestionavelmente patrimonial. Toda essa conjuntura normativa justifica a proibição da declaração de ofício da prescrição pelo magistrado. Nada obstante, recente reforma processual revogou essa vedação material, determinando precisamente o contrário: a pronúncia de ofício da prescrição. E é nesse instigante contexto que a aplicação subsidiária do direito comum à normatização material e processual trabalhista vem à tona para resolver se, no âmbito deste ramo especializado e protetivo, a prescrição também deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, possibilitando, inclusive, o indeferimento da reclamatória antes mesmo da notificação do reclamado. A apurada análise do ordenamento constitucional e infraconstitucional celetista permitirá que o intérprete não cometa enganos apressados; e, assim, conclua pela não-aplicabilidade subsidiária desta recente, estranha e assistemática inovação do Código de Processo Civil. O nascimento lutado do Direito do Trabalho é produto de uma identidade solidária e robusta a qual se mantém atualizada pelos princípios normativos que lhe são peculiares. Se a Justiça do Trabalho, reconhecendo a hipossuficiência do indivíduo trabalhador, passar a atuar de ofício em prol de direitos patrimoniais disponíveis do empregador, a sua própria razão de existir perderá o sentido. Decretar a morte da exigibilidade de um direito alimentar, sabidamente não-exercitável durante a relação laboral, sob pena de despedida injusta, deve ser sempre um pesar, jamais um dever, do juiz do trabalho.

Palavras-Chave: Direito do Trabalho. Prescrição. Decretação de ofício.

SINTESI

Potere determinare la cessazione di un contundente effetto giuridico concernente alla realizzazione concreta dei diritti soggettivi di prestazione è ciò che fa della prescrizione un istituto così rilevante nella storia del Diritto ancora oggi. La formazione valida di un diritto soggettivo di prestazione rende possibile al creditore del debito, dalla sua scadenza, e inadempimento, l'esercizio della pretesa materiale in sua accezione obiettiva, richiedendo in via giudiziaria la concretizzazione del diritto violato. L'esecuzione forzata del debito, assunto contrattualmente dal debitore, soltanto potrà essere contestato dal creditore per mezzo "dell'azione" processuale, d'accorco con i dettami del Potere Giudiziario. Tuttavia, questo potenziale di effettivazione cogente del diritto leso non potrebbe essere dotata di durata eterna dalla norma, sotto pena di causare gravi insicurezza nello sviluppo delle relazioni commerciali. L'ordine pubblico sarebbe compromessa. Così, se la pretesa non è adimplida spontaneamente e il creditore si astiene di esercitarla in via giudiziaria, per il periodo stabilito come ragionevole dalla legislazione, il diritto continua ad esistere, però perde questo importante potere di coercizione. La causa (diritto soggettivo) rimane viva, però, l'effetto (esigibilità giudiziale) finisce cancellato dall'ostinato trascorrere del tempo somato all'omissione del titolare del credito. Questa incisiva implicazione normativa adiacente alla prescrizione, tuttavia, non si manifesta automaticamente. Soddisfatti i requisiti legali, garantendo stabilizzazione, apparirà al debitore il diritto di impedire l'efficacia attiva del diritto richiesto dal creditore. Si tratta, pertanto, di un contraddiritto, di una sostanziale eccezione. Secondo la tradizione romana, che ha concepito l'istituto della prescrizione, e anche nelle caratteristiche delle norme vigenti del diritto privato brasiliano, la prescrizione consumata genera al debitore il diritto di eccezionare, potendo optare – autonomia privata- attraverso la utilizzazione o no di questa eccezione, di questo contraddiritto di indole senza dubbio patrimoniale. Tutta questa congiuntura normativa giustifica la proibizione della dichiarazione di ufficio della prescrizione da parte del magistrato. Tuttavia, recente riforma processuale ha abrogato questa proibizione materiale, determinando precisamente il contrario: la pronuncia di ufficio della prescrizione. Ed è in questo stimolante contesto che l'applicazione sussidiaria del diritto comune alla normatizzazione materiale e processuale del lavoro sorge per risolvere se, nell'ambito di questo settore specializzato e protettivo, anche la prescrizione deve essere pronunciata di ufficio dal giudice, rendendo possibile, inclusive, il rigetto del reclamo ancor prima della notifica del convenuto. La accurata analisi dell'ordinamento costituzionale e infracostituzionale delle leggi del lavoro permetterà che l'interprete non commetta inganni affrettati; e, così, concluda per la non applicabilità sussidiaria di questa recente, strana e non sistematica innovazione del Codice di Processo Civile. La difficile nascita del Diritto del Lavoro è prodotta di una identità solidaria e robusta, che si mantiene attualizzata dai principi normativi che gli sono peculiari. Se il Tribunale del Lavoro, riconoscendo la iposufficienza del singolo lavoratore, passa a attuare in qualità di ufficio a favore di diritti patrimoniali disponibili dal datore di lavoro, la sua propria ragione di esistere perderà il significato. Decretare la morte dell'esigibilità di un diritto alimentare, notoriamente non esercitabile durante la relazione di lavoro, a pena di licenziamento senza la giusta causa, deve essere sempre un dispiacere, mai un dovere, del giudice del lavoro.

Parole-Chiave: Diritto del Lavoro. Prescrizione. Dichiarazione di Ufficio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 PROPOSIÇÕES E PRESSUPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A PRESCRIÇÃO.....	18
1.1 EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO COMO DIREITO MATERIAL EXERCITÁVEL E CONTRADIREITO DISPONÍVEL.....	26
1.1.1 RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO: PERMISSÃO LEGAL EM RAZÃO DA DISPONIBILIDADE DO DIREITO MATERIAL DE EXCEPCIONAR E DA MANUTENÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO CUJA PRETENSÃO PRESCREVEU.....	30
1.1.2 ADIMPLENTO DA PRESTAÇÃO ADJACENTE À PRETENSÃO PRESCRITA E A NÃO-REPETIÇÃO DO PAGAMENTO: DECORRÊNCIA DA MANUTENÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO CUJA PRETENSÃO PRESCREVEU.....	36
1.2 NEGAÇÃO DA EFICÁCIA E REAFIRMAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO: A DUPLA FACE DA PRESCRIÇÃO COMO EXCEÇÃO SUBSTANCIAL	41
2 A TEORIA GERAL DA PRESCRIÇÃO APLICADA AO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRABALHISTA.....	53
2.1 A TEORIA DA AÇÃO SOB O VIÉS DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA: INSTRUMENTALIDADE E EFETIVIDADE, RESGATANDO O ELO ENTRE DIREITO MATERIAL E PROCESSO.....	61
2.2 DIREITOS POTESTATIVOS E DIREITOS DE PRESTAÇÃO: ASPECTOS FUNDAMENTAIS À RENOVADA DISTINÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO.....	69
2.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA AÇÃO MATERIAL TRABALHISTA E A RESPECTIVA PRESCRIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL.....	78
3 REFLEXÕES ESPECÍFICAS SOBRE A DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO E PONDERAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELA CONSTATAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	85
3.1 A PRESCRIÇÃO TRABALHISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO CELETISTA: DEMONSTRANDO A AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À NATUREZA JURÍDICA EXCEPCIONAL E DEFENSIVA DO INSTITUTO.....	89

3.2 PREENCHIMENTO DE LACUNAS E A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO DIREITO COMUM NO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO: OMISSÃO E, SOBRETUDO, COMPATIBILIDADE NORMATIVA	98
3.2.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO SUBSTANCIAL TRABALHISTA E A PRESCRIÇÃO LABORAL.....	104
3.2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA E A PRESCRIÇÃO LABORAL.....	111
3.3A INDISPENSÁVEL HARMONIZAÇÃO NORMATIVA PARA A (IN) APLICABILIDADE DO ART. 219, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRABALHISTA: SISTEMATIZANDO A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	117
3.3.1 LIMITES NORMATIVOS PARA A IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE EM RAZÃO DA APARENTE CONSTATAÇÃO JUDICIAL DA PRESCRIÇÃO LABORAL.....	126
CONCLUSÃO.....	137
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	142

INTRODUÇÃO

A mesma estabilidade que permite a eternização do nascimento é perpetuada no tempo com a constância da extinção. São artifícios providenciais da existência que buscam o equilíbrio das estruturas da vida. Nascimento e morte com um só propósito. Evolução.

Com igual justificativa, o fenômeno jurídico – para prevalecer com firmeza sobre a inflexível passagem do tempo, e ainda ser capaz de progredir conforme as necessidades sociais de cada período – antevê normativamente os estados de surgimento, duração e destruição dos institutos que têm a aptidão de garantir a segurança de todo o seu aparato. Mais uma vez, aparecimento e apagamento atuando juntos com um mesmo desígnio. Evolução; aqui, da própria Justiça.

Forjada em Roma, a prescrição ostenta um papel determinante na consolidação das relações jurídicas, concedendo ensejo à averiguação conjugada dos efeitos do tempo sobre a força dos vínculos jurídicos e das implicações processuais que a revelação desse lapso temporal de inércia irá provocar em juízo.

O mote nuclear da presente dissertação foi selecionado tendo em consideração, além de sua inerente complexidade e saliência, o inabalável anseio da comunidade jurídica no esclarecimento de sua tradicional aplicação na biografia do Direito.

Da mesma forma, a usual confusão perpetrada entre os elementos constitutivos da prescrição e da decadência – que já inspirou notáveis juristas a se debruçarem sobre o assunto – está renovada em razão de recentes modificações legislativas, sendo bastante debatida, especialmente, na seara trabalhista em face da utilização subsidiária das regras do direito comum.

Concentra-se o presente estudo no exame da atuação do magistrado trabalhista atinente à pronúncia da prescrição no processo de conhecimento. Logo, a investigação se insere na grande área da Teoria Geral da Jurisdição e do Processo, abraçando ainda a linha de pesquisa concernente à Jurisdição, Efetividade e Instrumentalidade do Processo.

Cabe informar, nestas linhas introdutórias, o porquê do corte epistemológico, focalizando nomeadamente o processo de conhecimento trabalhista – deixando, pois, de aprofundar a análise da prescrição intercorrente na execução laboral. Além

da notável amplitude do tema, justifica-se esta delimitação designadamente pela previsão do art. 219, §5º, do Código de Processo Civil e sua possível aplicação subsidiária ao processo de cognição laboral.

O julgamento de ofício do mérito em razão da verificação da prescrição, nessa conjuntura, assume especial relevância acadêmica num momento em que as atenções normativas estão todas voltadas ao incremento de efetividade ao processo, considerando a necessidade de plena realização do direito material como a principal finalidade de um processo eminentemente instrumental.

Assim sendo, a análise do instituto da prescrição é assaz instigante no que toca à sua apreciação de ofício, pelo magistrado, porquanto desafia o jurista à compreensão sistemática do conjunto normativo processual, sem prescindir dos ditames do direito substancial de onde realmente provém a regulamentação da prescrição.

Regulamentação esta que de maneira muito interessante expressa indubitável caráter normativo de ordem pública, a despeito da também inquestionável disponibilidade dos direitos patrimoniais, a consagrar o prestígio da autonomia privada.

Nesse sentido, a prescrição, enquanto instituto que visa à promoção da segurança jurídica, com a estabilização das relações negociais, não pode ser afastada ou modificada por convenção das partes contratantes. Aí está a sua natureza de ordem pública.

Ainda assim, depois de consumada, pode a prescrição ser renunciada até tacitamente pelo devedor; e o pagamento de prestação conexa a uma pretensão prescrita não possibilita a sua repetição. Donde se extrai que a efetiva atuação dos efeitos da prescrição consumada nada tem de ordem pública, ficando ao legítimo alvedrio do prescribente.

Ademais, é justamente em razão da possibilidade de renúncia da prescrição consumada e da não-repetição do pagamento da prestação cuja pretensão estava prescrita, que, no âmbito do direito privado, este instituto ostenta a natureza jurídica de exceção de direito material. E, como exceção substancial (contradireito), sempre teve de ser arguida pelo prescribente.

Aliás, nem sempre. O revogado art. 194 do Código Civil de 2002 amparava uma significativa ressalva para autorizar o suprimento judicial em caso de não-alegação da prescrição pela parte que dela se beneficia. Trata-se dos

absolutamente incapazes. E, por enquanto, basta noticiar que essa reserva legal considerava precisamente a notória indisponibilidade de seus direitos.

Em 2004, a Lei de Execução Fiscal, aplicada subsidiariamente à execução trabalhista, também foi alterada, passando, outrossim, a prever nova hipótese para a pronúncia da prescrição de ofício pelo magistrado, com a condição de antes ouvir a Fazenda Pública.

Já em 2006, revogou-se o mencionado preceito de direito material (art. 194 do Código Civil) por uma disposição legal de cunho processual (Lei 11.280 dando nova redação ao art. 219, §5º, do Código de Processo Civil) a qual passou a determinar genericamente a pronúncia de ofício da prescrição. No entanto, mesmo após a reforma processual, a essência excepcional da prescrição ainda prevalece vigente no ordenamento jurídico substancial.

A investigação da prescrição, assim compreendida como exceção de direito material, induz o hermeneuta a desvendar o que os autores realmente querem dizer quando asseveram que a prescrição extingue o direito de ação. Seguindo esse rastro, será viável notar, à luz do marco teórico de Pontes de Miranda, que a exceção substancial apenas esconde uma das eficácias da pretensão material, reafirmando a conservação do direito subjetivo de prestação alusivo a esta pretensão prescrita, sem impedir o exercício da pretensão à tutela jurisdicional estatal por meio da “ação” processual.

A infundável controvérsia doutrinária acerca da teoria da ação, então, entrará em cena unicamente para confirmar a hipótese de que a prescrição trabalhista extingue tão-somente a eficácia objetiva da pretensão material, e em consequência inviabiliza a própria ação de direito material correspondente ao direito substancial de crédito não-adimplido. A previsão constitucional é expressa ao referir, no art. 7º, inciso XXIX, que o prazo prescricional diz respeito à “ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho”.

A ação a que faz menção a Constituição da República é precisamente a ação de direito material. Essa ação de direito material pode ser entendida como a moderna expressão da *actio* romana, que igualmente carrega a eficácia objetiva da pretensão material, correlativa à exigibilidade judicial do direito subjetivo de crédito não-satisfeito. Com poder de coerção, a ação material atua em direção à realização do direito resistido, sem mais depender da vontade do obrigado.

Tal conclusão permitirá sustentar que o direito subjetivo de crédito não é extinto com a consumação da prescrição, nos moldes da legislação atual. A pretensão material no seu aspecto subjetivo ou passivo também não é atingida; e o direito de “ação” processual permanece evidentemente íntegro, intacto.

A exigibilidade judicial da pretensão material e, conseqüentemente, a ação de direito material (*actio*), respectiva ao direito de crédito não-adimplido, é que são alcançadas pela prescrição. Esta exigibilidade também pode ser contemporaneamente apreendida como pretensão material em sentido objetivo, ativo, ou pretensão *stricto sensu*. Logo, é a exigibilidade judicial com caráter coercitivo e a subsequente ação material que serão atingidas pela prescrição revelada.

Aliás, precisamente pelas razões recém apontadas, a título de ilustração reflexiva sobre a natureza jurídica do instituto prescricional, ao longo do estudo, serão pertinentemente destacadas algumas disposições específicas do direito positivo italiano em breves comparações com o direito pátrio.

Nessa senda, cumprirá também revisitar a clássica distinção científica entre prescrição e decadência proposta por Amorim Filho, adaptando as suas lições às situações específicas do Direito do Trabalho para acomodar a classificação e separação dos direitos subjetivos em direitos potestativos e direitos de prestação. Assim, consideradas as particularidades do crédito trabalhista, mais argumentos serão somados a ratificar a natureza excepcional da prescrição.

De fato, as peculiaridades do contrato de trabalho e, por conseguinte, do crédito trabalhista, por si só, serão determinantes na averiguação sobre a aceitação da análise oficial do mérito pelo juiz em face da prescrição no processo de cognição laboral.

O regramento celetista, em conformidade com a determinação constitucional de proteção aos trabalhadores, reconhece a hipossuficiência em diversas ocasiões normativas, promovendo o princípio da igualdade por meio de distinções de tratamento na norma material e, algumas vezes, até na seara processual. Para tal compreensão, a visualização dos princípios trabalhistas será fundamental, contrastando a indisponibilidade do crédito laboral com os requisitos legais de omissão e compatibilidade para a importação das normas materiais e processuais de direito comum ao ramo especializado trabalhista.

Finalmente, a decretação judicial de ofício da prescrição no processo de conhecimento trabalhista e a possibilidade de improcedência *prima facie* em razão do instituto prescricional serão mentalizadas com o respaldo de toda a exposição anterior acerca da natureza jurídica da prescrição, da teoria da ação constitucional trabalhista e da objetiva diferenciação entre a prescrição e a decadência. Ademais, as especificidades do Direito do Trabalho, bem como as disposições do ordenamento infraconstitucional trabalhista, serão retomadas em conjunto a fim de consolidar conclusões que propiciem a esperada harmonização do sistema normativo alusivo à decretação de ofício da prescrição laboral durante a cognição judicial.

O raciocínio dedutivo e a interpretação sistemático-teleológica deverão guiar as discussões sobre a matéria versada, procurando enaltecer a lógica argumentativa para solucionar as controvérsias à luz do ordenamento jurídico posto. Busca-se edificar a harmonização do sistema normativo no que concerne ao emprego automático da prescrição pelo juiz no processo de conhecimento trabalhista, elevando a interpretação da aparelhagem infraconstitucional à consonância com as normas constitucionais. Somente assim uma construção de ideias poderá merecer, senão total concordância, o louvor do almejado respeito acadêmico.

Os conceitos gerais podem ser genuinamente manipulados pelos agentes do conhecimento, sobretudo nas ciências humanas, sempre a ambicionar a chegada ao local mais próximo do consenso, dentre um vasto rol de atilados argumentos e bem intencionadas ideias. Pesquisar as proposições sobre a autoridade jurídico-positiva do nascimento e ainda os requintes da morte da pretensão alusiva ao crédito laboral conduz também à apreensão e manipulação das pressuposições gerais elementares ao instituto da prescrição.

Eis o primeiro passo desta considerável jornada rumo ao lugar em que a visada coerência sistemática da normatização laboral poderá superar obstáculos e contendidas para, enfim, admitir ou não a apreciação de ofício, e quiçá liminar, do mérito pela constatação judicial da prescrição no processo de conhecimento trabalhista.

Início e fim novamente aliados, propiciando, na estrada do estimado ambiente acadêmico, a caminhada na direção de um mesmo propósito. Outra vez, evolução.

CONCLUSÃO

A complexidade da existência – englobando os conceitos de vida e morte, tempo e espaço, evolução e propósito – está umbilicalmente conectada à harmoniosa movimentação da enigmática energia que um dia começou a explodir e expandir o universo.

Sem essa energia cósmica, propagada pelas primeiras estrelas, deflagrando os elementos químicos que iriam permitir a formação e animação de todas as estruturas, o mundo, como hoje se conhece, jamais teria sido possível. No tempo certo, a ação coordenada e dotada de energia é capaz de efetuar milagres como o surgimento e a extinção de toda uma natureza.

Para deixar o estado inicial de inércia e promover a construção de qualquer composição física, a movimentação eficaz de alguma força, de algum impulso, de alguma energia, foi e para sempre será indispensável. Por seu turno, a investida energética para a constituição do fenômeno jurídico não foge a essa regra universal e marcante segundo a qual não se pode prescindir da revelação de alguma espécie de potência para que todo e qualquer tipo de edificação normativa possa ser instituído e aproveitado de maneira eficaz.

A eficácia da norma jurídica atua, portanto, também como uma espécie de energia essencial à experiência do Direito. E a dinâmica jurídica deriva exatamente da composição e interpretação harmoniosa do seu arcabouço normativo: delineador de direitos e deveres.

O nascimento do direito subjetivo pressupõe também a existência de uma força normativa, inerente à efetiva oportunidade de realização do próprio preceito jurídico firmado. Sem a segurança garantida por esse atributo de eficácia, embutido no corpo de todo direito material, as afirmações jurídicas não passariam de meras expectativas, ideais, ou quimeras.

A capacidade de movimentação eficaz do direito previsto na norma substancial é elemento fundamental para a real e palpável consagração dos valores que a sociedade decidiu proteger e regulamentar. E o reconhecimento dessa habilidade de efetivação, adjacente aos direitos substanciais, é especialmente acentuada quando se discute a necessidade de vinculação entre direito material e processo.

O traço essencial de instrumentalidade do processo, enxergado sob o viés dos direitos fundamentais de caráter processual, dispostos na Constituição da República, determina a compulsão da máquina judiciária em prol da efetivação de qualquer direito material ameaçado ou lesado. Donde se extrai que a inquestionável autonomia do processo não justifica a alienação em relação à obtenção de um resultado compatível com as determinações jurídicas do direito material.

Instrumentalidade e efetividade estão, pois, entrelaçadas ao exercício da Jurisdição. E é precisamente nesse cenário de exaltação da forçosa ligação entre direito material e processual que ganha relevo a controvertida figura da ação de direito material.

Esta ação, esta força de concretização inerente aos direitos substanciais, possibilita, por meio da “ação” processual (demanda judicial), a efetiva realização do direito subjetivo de prestação não adimplido espontaneamente pelo devedor após o nascimento da pretensão material.

Tal correlação, porém, não autoriza inferir a falta de autonomia da Ciência Processual em face dos preceitos de direito substancial. Na verdade, a teoria dualista da ação admite perfeitamente o exercício da “ação” processual sem que haja o concomitante manejo da ação de direito material, já que a “ação” processual é abstrata em relação ao direito substancial.

Nesse sentido, a comprovação das razões jurídicas do demandante, em consonância com todos os ditames processuais legalmente previstos, é imprescindível para que ação material e “ação” processual atuem de maneira conjunta.

Por conseguinte, a ação material é capaz de satisfazer o direito subjetivo lesado independentemente da concordância do devedor da obrigação. Essa força normativa, evidentemente, é suficiente para abalar a segurança jurídica das relações sociais, razão pela qual a imposição de um prazo legal para a plena exigibilidade judicial de direitos é incontestavelmente matéria de ordem pública.

Com efeito, restringindo a eficácia objetiva da pretensão material (exigibilidade judicial), a prescrição consumada tem a aptidão de impedir a exigência e a realização forçada do direito subjetivo de prestação. Consequentemente, a sinalização da exceção de prescrição obsta a reivindicação da pretensão e o exercício da correspondente ação material, quando invocada pelo beneficiário patrimonial do seu reconhecimento jurídico.

Destarte, enquanto instituto jurídico de garantia da pacificação social e promoção de segurança nas relações jurídicas, a prescrição é indisponível às partes contratantes, bem como alegável em qualquer grau de jurisdição, como matéria de indiscutível ordem pública.

Não obstante, após a consumação, a prescrição assume uma nova roupagem, passando a configurar uma vantagem jurídica conferida ao devedor de uma obrigação que não foi reivindicada pelo respectivo credor dentro do lapso temporal previsto em lei para a plena exigibilidade judicial da pretensão.

O exercício da exceção de prescrição pelo devedor prescribente não se insere na órbita das chamadas matérias de ordem pública. Na realidade, trata-se de um direito material de excepcionar: contradireito exercitável e disponível. A obtenção dos benefícios patrimoniais em favor do devedor, adjacentes à revelação da prescrição consumada, concerne ao campo da autonomia privada, podendo, por isso, ser renunciada até mesmo tacitamente pelo beneficiário.

Ademais, de acordo com o direito privado positivado no Brasil, mesmo o reconhecimento jurídico da exceção substancial de prescrição não fulmina o direito subjetivo de prestação do credor inerte. Esta, aliás, ainda é a principal característica distintiva entre a prescrição e a decadência, porquanto esta última realmente extingue direitos subjetivos potestativos.

A eficácia dessemelhante de direitos de prestação e de direitos potestativos justifica a imposição legal de prazos prescricionais para a reclamação de pretensões e de prazos decadenciais para determinadas situações em que impera o chamado estado de sujeição na atuação do direito subjetivo.

A propósito, no contexto normativo e sociológico das relações de emprego é facilmente perceptível a contrastante diferença entre a exigibilidade dos direitos de prestação do trabalhador – empregado – em comparação com a contundente e difusa ameaça de sujeição ao exercício do direito potestativo de rescisão contratual do empregador.

A realidade brasileira demonstra não ser aconselhável a reclamação de pretensões pelo empregado durante o transcorrer da relação contratual, a não ser sob pena de previsível dispensa sem justa causa. Notadamente, enquanto se espera pela movimentação legislativa para a composição da lei complementar que irá regulamentar o inciso I do art. 7º da Constituição da República.

De fato, a reclamação de verbas trabalhistas durante o curso do pacto laboral de emprego não é comum no Brasil. Essa constatação provocou, inclusive, a formulação de importantes teses jurídicas (ainda minoritárias) defendendo a própria duração da relação de emprego desprotegida como um fator impeditivo do prazo prescricional. Nomeadamente, enquanto não é regulamentada por lei a proteção constitucional contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Aliás, a proteção da Constituição da República ao trabalhador é expressa ao apontar para a valorização do trabalho e para a promoção de melhoria da condição social dos trabalhadores. E é justamente no rol destes direitos, visando melhorar a condição social dos trabalhadores, que está previsto o direito de ação material para a reclamação de créditos trabalhistas. Neste mesmo preceito consta também a previsão de um prazo prescricional a incidir sobre esta ação material.

Esta conjuntura normativa constitucional, somada às previsões do Código Civil e também da Consolidação das Leis do Trabalho, permite deduzir que a prescrição trabalhista não atinge o direito subjetivo de crédito laboral. A prescrição revelada apenas evita a exigibilidade judicial da pretensão e a efetivação do direito por meio da ação correspondente.

Todas as disposições do direito substancial, a despeito da revogação do art. 194 do Código Civil, ratificam a natureza jurídica excepcional da prescrição consumada. Destarte, pode ser renunciada pelo beneficiário e o pagamento de prestação conexa a uma pretensão prescrita não é repetível.

Não somente a obrigação de cunho moral ou natural permanece vigente após a manifestação da prescrição. O dever jurídico contido no direito subjetivo de crédito continua vigorante e não é sequer negado pela exceção substancial de prescrição.

A regra processual civil que impõe, indiscriminadamente, ao magistrado o dever de declarar a prescrição, independentemente de manifestação do beneficiário deste direito material disponível, é assistemática mesmo no âmbito do direito comum. A aplicação de ofício da prescrição despreza as disposições do direito material e cria embaraços processuais que ameaçam, até mesmo, a plena observância dos princípios constitucionais da imparcialidade e do contraditório.

No panorama laboral, os critérios legais para o correto aproveitamento subsidiário da normatização estranha aos domínios trabalhistas bem demonstram dificuldades ainda mais acentuadas para o bom emprego da prescrição de ofício pelo juiz do trabalho. A verificação de omissão e compatibilidade normativa deve ser

extremamente cuidadosa durante o processo interpretativo de preenchimento de lacunas.

A Consolidação das Leis do Trabalho não pretende regulamentar a prescrição de maneira profunda e detalhada. Utiliza-se, assim, da regulamentação pormenorizada do direito comum, respeitando-se as peculiaridades normativas da atuação da prescrição nos conflitos trabalhistas. Há, no entanto, explícita referência à natureza jurídica excepcional e defensiva do instituto prescricional no campo trabalhista.

Da mesma forma, diversos princípios trabalhistas extraídos dos preceitos celetistas, de índole material e também de cunho processual, precisam ser observados e ponderados antes de o intérprete responder automaticamente pela pretensa correção da importação de uma regra aplicável subsidiariamente.

O Direito do Trabalho é fluentemente protetivo. E o Direito Processual do Trabalho, em diversas ocasiões positivadas, também demonstra um caráter protecionista em relação ao trabalhador. Ademais, o principal escopo do processo trabalhista é buscar judicialmente a conciliação dos litigantes, com a função social de compor o conflito e harmonizar os interesses do capital e do trabalho.

Por derradeiro, a prescrição trabalhista não deve ser aplicada de ofício pelo juiz do trabalho. Não há omissão normativa no que diz respeito à natureza jurídica excepcional da prescrição laboral. E, sobretudo, não há como compatibilizar a regra que prevê a declaração de ofício da prescrição com os princípios trabalhistas do direito material e processual, respaldados pela normatização constitucional.

Toda decisão judicial precisa ser ponderada, fundamentada e imparcialmente focada na melhor possível efetivação do direito material por meio do processo. E, de acordo com a complexidade de cada caso concreto, até certa morosidade da marcha processual pode ser justificada pela necessidade de prudência no esclarecimento dos fatos. Em suma, a atuação do juiz precisa ser justa e, sem prescindir da justiça, deve ser proferida num tempo razoável e efetivada sem dilações indevidas. A hodierna perseguição normativa por mais celeridade processual não deve servir para a inversão destes valores.

Afinal, a força da energia que alimenta e perpetua o Direito não está na velocidade com que se extingue um processo. Está na melhor aproximação possível entre fato, justiça e realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Tradução de Carlos Bernal Pulido. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2007.

ALMEIDA, Ísis de. **Manual da prescrição trabalhista**. São Paulo: LTr, 1999.

_____. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

ÁLVARES, Adriano Cesar da Silva. **Prescrição e decadência: aspectos gerais do Código Civil de 2002**. São Paulo: PUC/SP, 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Civil), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 193. p. 30-49, jan./mar. de 1961.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios do direito do trabalho e seus fundamentos teórico-filosóficos: problematizando, refutando e deslocando o seu objeto**. São Paulo: LTr, 2008.

ARLEU, Eliane Machado. A prescrição *ex officio* na Justiça do Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, V. 71, nº 08, p. 979-985, ago. de 2007.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BATALHA, Wilson de Souza Campos; RODRIGUES NETTO, Sílvia M. L. Batalha de. **Prescrição e decadência no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo.** São Paulo: Malheiros, 2003.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Curso de responsabilidade trabalhista: danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Reconhecimento de ofício da prescrição: uma reforma descabeçada e inócua. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil.** Porto Alegre, vol. 8, n. 43, p. 110-121, set/out de 2006.

CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho.** Porto Alegre: Síntese, 2004.

CHAPPER, Alexei Almeida. **Polêmicas Trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2010.

_____. A prescrição: direito ou diretiva? **Revista trabalhista: direito e processo.** São Paulo, ano 10, n. 39, p. 195-216, ago/set, 2011.

CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho: leis 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06 e outros estudos de direito processual do trabalho.** São Paulo: LTr, 2006.

COSTA, Coqueijo. **Direito processual do trabalho.** Rio de Janeiro: Forense, 1984.

CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da pessoa humana: o conceito fundamental do Direito Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A reconstrução do Direito Privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2008.

_____. Direito do Trabalho e Processo do Trabalho: critérios para a importação de regras legais civis e processuais civis. **Revista Justiça do Trabalho.** Porto Alegre, HS, n. 283, p. 53-55, jul. 2007.

_____. **Direito Coletivo do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2008.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Volume 1. Salvador: Juspodivm. 2009.

EAGLEMAN, David. **Incógnito: as vidas secretas do cérebro**. Tradução de Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FAVALLI, Giacinto; STANCHI, Andrea; D'ARCO, Luca. **Codice del lavoro e leggi complementari**. Piacenza: Casa Editrice La Tribuna, 2011.

FIGUEIREDO, Antonio Borges de. **Prescrição trabalhista**. Porto Alegre: Síntese, 2009.

FINCATO, Denise Pires. **A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca**. Porto Alegre: Notadez, 2008.

FLEISCHMANN, Renato O.. **Processo do Trabalho: orientação básica**. São Paulo: LTr, 1995.

FONINI, Alice Schenato. **A aplicabilidade do art. 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil ao processo do trabalho**. Novo Hamburgo: Feevale, 2010. Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade de Direito, Universidade Feevale, 2010.

FONTES, André. **Pretensão como situação subjetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. I. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Novo curso de Direito Civil**. v. IV, tomo I. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GIGLIO, Wagner Drdla. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977.

GÓES, Gisele. A prescrição e a Lei 11.280/06. In: NOGUEIRA, Gustavo Santana. **A nova reforma processual**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1997.

GUIMARÃES, Carlos da Rocha. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

JOBIM, Marco Félix. A responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. In: JOBIM, Geraldo; TELLINI, Denise Estrella; JOBIM, Marco Félix. **Tempestividade e efetividade processual: novos rumos do processo civil brasileiro – Estudos em homenagem à Professora Elaine Harzheim Macedo**. Caxias do Sul: Plenum, 2010.

KLIPPEL, Bruno. **Direito sumular esquematizado – TST**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1939.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

_____. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego. **Revista Justiça do Trabalho**. Porto Alegre, n. 329, p. 07-20, maio de 2011.

_____. As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho sob a perspectiva da efetividade do acesso à justiça. **Revista IOB trabalhista e previdenciária**. Porto Alegre, v. 19, n. 228, p. 46-55, jun. de 2008.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **A prescrição no Direito do Trabalho: teoria geral e questões polêmicas**. São Paulo: LTr, 2001. p. 35.

MACHADO, Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo (Org.). **Polêmica sobre a ação**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

MARTNS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. Declaração de ofício da prescrição pelo juiz. **Revista IOB trabalhista e previdenciária**. Porto Alegre, v. 17, n. 206, p. 07-12, ago. de 2006.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Código civil comentado**. São Paulo: LTr, 2007.

MAZZEI, Rodrigo. **Reforma do CPC**. São Paulo: RT, 2006.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Colaboração no processo civil: princípios sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NICOLAU JÚNIOR, Mário. Prescrição. Cláusulas Gerais e Segurança Jurídica: perspectivas hermenêuticas dos direitos fundamentais no novo Código Civil em face da Constituição. In: CIANCI, Mirna (Coord.). **Prescrição no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A prescrição com nova cara. **Revista LTr**. São Paulo, v. 70, n. 05, p. 519-522, maio de 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Prescrição nas ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional. **Revista LTr**. São Paulo, v. 70, n. 05, p. 523-534, maio de 2006.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Prescrição trabalhista: questões controvertidas**. São Paulo: LTr, 1996.

PARISENTI, André Sessim. A dignidade humana como limite à precarização das relações de trabalho. In: HORN, Carlos Henrique; COTANDA, Fernando Coutinho (Org.). **Relações de trabalho no mundo contemporâneo: ensaios multidisciplinares**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Parte geral. Tomo VI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

PRATA, Marcelo Rodrigues. Prescrição de ofício – o novo §5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei n. 11.280/06. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade**. São Paulo: LTr, 2007.

PRUNES, José Luiz Ferreira. **A prescrição no direito do trabalho: jurisprudência e doutrina de acordo com a Constituição de 1988**. São Paulo: LTr, 1990.

_____. **Tratado sobre a prescrição e a decadência no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

RAMOS, Albenides. **Metodologia da pesquisa científica: como uma monografia pode abrir o horizonte do conhecimento**. São Paulo: Atlas, 2009.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Campinas: Bookseller, 2000.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. Perspectivas do trabalho e do direito na sociedade contemporânea. **Revista LTr**, São Paulo, V. 74, nº 01, p. 12-18, jan. de 2010.

_____. Reconhecimento *ex officio* da prescrição e processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, V. 70, nº 04, p. 391-395, abril de 2006.

ROMITA, Arion Sayão. Pronúncia de ofício da prescrição trabalhista. **Revista Justiça do Trabalho**. Porto Alegre, HS, n. 279, p. 26-29, mar. de 2007.

ROSENVALD, Nelson. Prescrição: da exceção à objeção. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. **Leituras complementares de Direito Civil**. Salvador: Juspodivm, 2007.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. Volume I. Campinas: Bookseller, 1999.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **A prescrição no Direito do Trabalho**. Pelotas: Globo, 1951.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

SAKO, Emília Simeão Albino. Prescrição *ex officio* – §5º do art. 219 do CPC – impropriedade e inadequação da alteração legislativa e sua incompatibilidade com o direito e o processo do trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, v. 70, p. 966-973, n. 08, ago. de 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCANDOLARA, Cláudio; SILVA, Gilmar Athoff da. Prescrição – pronúncia de ofício pelo magistrado – aplicabilidade na Justiça do Trabalho. **Revista Justiça do Trabalho**. Porto Alegre, HS, n. 326, p. 23-29, fev. de 2011.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

SEVERO, Valdete Souto. **O dever de motivação da despedida na ordem jurídico-constitucional brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SEVERO, Valdete; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A garantia contra a dispensa arbitrária como condição de eficácia da prescrição no curso da relação de emprego. **Revista Justiça do Trabalho**. Porto Alegre, HS, n. 318, p. 18-24, jun. de 2010.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. As recentes alterações do CPC e sua aplicação no processo do trabalho. **Revista IOB trabalhista e previdenciária**. Porto Alegre, v. 17, n. 208, p. 41-54, out. de 2006.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. Direito subjetivo, pretensão de direito material e ação. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, n. 29, p. 99-126, nov., 1983.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Constituição e processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

SOARES, Mário Lúcio Quintão; BARROSO, Lucas Abreu. Os princípios informadores do novo Código Civil e princípios constitucionais fundamentais: lineamentos de um conflito hermenêutico no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Privado**. n. 14, p. 51-61, abr./jun. 2003.

SOUTO MAIOR, Jorge Luis. Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, v. 70, n. 08, p. 920-930, ago. de 2006.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STÜRMER, Gilberto. Proteção à relação de emprego: promessa, efetividade de um direito social e crise. **Revista Justiça do Trabalho**. Porto Alegre, HS, n. 302, p. 07-18, fev. de 2009.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A prova no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

_____. As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, v. 70, n. 03, p. 274-299, mar. de 2006.

TEPEDINO, Gustavo. **A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R.. **Nudge: o empurrão para a escolha certa: aprimore suas decisões sobre saúde, riqueza e felicidade.** Tradução de Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil.** Volume 3, t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **As novas reformas do Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TORRES, Artur. **Processo do trabalho e o paradigma constitucional processual brasileiro: compatibilidade?** São Paulo: LTr, 2012.

VALLEBONA, Antonio. **Breviario di Diritto del Lavoro.** Torino: G. Giappichelli Editore, 2010.

VALÉRIO, J. N. Vargas. **A decadência própria e imprópria no direito civil e no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 1999.

_____. Decretação da prescrição de ofício – Óbices jurídicos, políticos, sociais, lógicos, culturais e éticos. **Revista IOB trabalhista e previdenciária.** Porto Alegre, v. 17, n. 206, p. 13-28, ago. de 2006.

VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. Prescrição de ofício? In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade.** São Paulo: LTr, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil: leis 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. As inovações do processo civil e suas repercussões no processo do trabalho. **Revista LTr.** São Paulo, V. 70, nº 11, p. 1292-1306, nov. de 2006.

ZENUN, Augusto Z.. **Prescrição na Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 1993.